



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2025. REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO, PROJETO ELÉTRICO BAIXA TENSÃO, PROJETO HIDRÁULICO E PROJETO SANITÁRIO, BEM COMO, QUALQUER OUTRO PROJETO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FISCALIZANDO E ACOMPANHANDO AS OBRAS DO MUNICÍPIO, EMITINDO PARECERES E DEMAIS FUNÇÕES COMPATÍVEIS AO CARGO, CONFORME A NECESSIDADE E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

LICITANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22.

RELATÓRIO

Trata o presente Parecer Jurídico, da formulada questão, acerca da legalidade do procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO, PROJETO ELÉTRICO BAIXA TENSÃO, PROJETO HIDRÁULICO E PROJETO SANITÁRIO, BEM COMO, QUALQUER OUTRO PROJETO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FISCALIZANDO E ACOMPANHANDO AS OBRAS DO MUNICÍPIO, EMITINDO PARECERES E DEMAIS FUNÇÕES COMPATÍVEIS AO CARGO, CONFORME A NECESSIDADE E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.**

O procedimento em apreço tem como **justificativa:**

I.I DA JUSTIFICATIVA

A presente procedimento tem por objetivo respaldar a realização de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando à futura contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia civil, compreendendo a elaboração de projetos estruturais, arquitetônicos, elétricos de baixa tensão, hidráulicos e sanitários, bem como, outros projetos de interesse da Administração Pública Municipal, além da fiscalização e acompanhamento de obras, emissão de pareceres técnicos e demais atividades correlatas.

A contratação se faz necessária em razão da demanda contínua e diversificada de serviços de engenharia no âmbito municipal, tanto para obras

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

novas quanto para manutenção e adequação de edificações e espaços públicos. A ausência de profissional efetivo no quadro permanente de servidores da Prefeitura tem gerado dificuldades no acompanhamento técnico e fiscalização das obras, assim como, na elaboração de projetos, o que acarreta atrasos no andamento de atividades essenciais da Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) se justifica pela necessidade de otimizar o processo de contratação, permitindo maior agilidade, economicidade e eficiência na execução dos serviços, de acordo com a demanda de cada secretaria ou setor, sem a necessidade de instaurar novo procedimento licitatório a cada solicitação. Tal medida possibilita planejamento e controle orçamentário, garantindo que a Administração disponha de suporte técnico especializado sempre que necessário.

Ressalta-se, ainda, que a contratação de serviços técnicos de engenharia civil é imprescindível para assegurar a qualidade, segurança e regularidade das obras públicas, atendendo às exigências legais e normativas vigentes, especialmente as previstas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a necessidade de observância dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

Dessa forma, a realização do processo de licitação para registro de preços visando à futura contratação de engenheiro civil e serviços correlatos visa suprir lacunas técnicas existentes no quadro funcional, garantindo o pleno desenvolvimento das atividades de infraestrutura, planejamento urbano e execução de obras públicas no município, promovendo melhoria na gestão administrativa e na qualidade dos serviços prestados à população.

Conforme consta no Termo de Referência:

A execução dos serviços deve acontecer da seguinte forma:

- O contratante disponibilizará uma sala, onde a contratada deverá exercer atividades presenciais com carga horária de 12 horas semanais, sendo: 2 dias na semana - das 12 às 18 horas – horário de funcionamento das secretarias municipais, que serão combinados com o Secretário de Administração.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 4.005,00 por mês, totalizando R\$ 48.060,00 (quarenta e oito mil e sessenta reais) para 12 meses.

O pedido de parecer provém do setor de compras do município e veio acompanhado dos documentos que instruem o procedimento de Registro de Preços, noticiado retro, como Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização de Demanda, cópia do Edital/anexos, Termo de Referência, Autorização da Autoridade Competente.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, o presente parecer, como sabido, possui caráter estritamente informativo e orientador, jamais vinculativo ao Administrador.



ASPECTOS LEGAIS/DOCTRINÁRIOS

Inicialmente, tem-se que a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserida pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

De início convém registrar que o **Pregão Eletrônico** é regulamentado pela **Lei nº 14.133/2021**, especificamente nos artigos que tratam do processo licitatório. O **artigo 29** estabelece que o pregão deve seguir o rito procedimental comum, adotando-se sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos objetivamente pelo edital. Além disso, o **artigo 17, § 2º** destaca que o pregão eletrônico proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Por outro lado, segundo o **art. 6º, inc. XLV, da Lei nº 14.133/21**, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Sistema de **Registro de Preços** é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O artigo 78 da Lei 14.133/2021 estabelece que o procedimento de Registro de Preços é um procedimento auxiliar das licitações e contratações:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

Por seu turno, todas regras relacionadas ao procedimento de Registro de Preços estão previstas no artigo 82 da Lei 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela



de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

No âmbito do município de Celso Ramos o Decreto Municipal nº 3.119/2023 e o Decreto Lei 3.282/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021.

Como sabido, no procedimento de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei 14.133/2021, a **Administração deverá respeitar os princípios que regem a Administração pública, notadamente o princípio da publicidade**, divulgando e mantendo à disposição do público os atos praticados no processo.

Feitas considerações, cumpri destacar que no presente procedimento a Administração busca realizar a contratação, como já citado, através de Pregão Eletrônico valendo-se do procedimento auxiliar de Registro de Preços.

Assim, além dos requisitos e procedimentos previstos no art. 82 acima colacionado, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo, a realização de **PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO, PROJETO ELÉTRICO BAIXA TENSÃO, PROJETO HIDRÁULICO E PROJETO SANITÁRIO, BEM COMO, QUALQUER OUTRO PROJETO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FISCALIZANDO E ACOMPANHANDO AS OBRAS DO MUNICÍPIO, EMITINDO PARECERES E DEMAIS FUNÇÕES COMPATÍVEIS AO CARGO, CONFORME A NECESSIDADE E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.**

Visando o atendimento das finalidades institucionais da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, qual seja, oferecer serviços públicos e de qualidade, faz-se necessário que este ente, disponha dos bens descritos no objeto acima para utilizá-los aos fins que se destinam, conforme justificativa.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações neste município e se confirma a compatibilidade da contratação, com o referido plano.



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos bens, forma e critérios de seleção do fornecedor, responsabilidades da contratada, responsabilidades da contratante, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços e alterações - aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, matriz de risco, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18).

Portanto, o procedimento encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Com respeito à MINUTA DO EDITAL, conforme sabido, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação

Por fim, com respeito ao **princípio da publicidade**, registra-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato** no **Portal Nacional de Contratações Públicas** e a **publicação de extrato do edital** no **Diário Oficial dos Municípios**.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto o **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO, PROJETO ELÉTRICO BAIXA TENSÃO, PROJETO HIDRÁULICO E PROJETO SANITÁRIO, BEM COMO, QUALQUER OUTRO PROJETO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FISCALIZANDO E ACOMPANHANDO AS OBRAS DO MUNICÍPIO, EMITINDO PARECERES E DEMAIS FUNÇÕES COMPATÍVEIS AO CARGO, CONFORME A NECESSIDADE E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO**, percebe-se a legalidade do certame.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelos Decretos Municipais nº 3.119/2023 e 3.282/2024; art. 37, XXI e 175 da CF **OPINA-SE** pela legalidade do presente procedimento de **PREGÃO** para **REGISTRO DE PREÇOS**.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 29 de outubro de 2025.

Paulo Cesar da Cunha Tavares
Advogado OAB/SC 12.447